



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

**PROCESSO** 00000.000000/0000-00

**SOLUÇÃO DE CONSULTA** 98.036 – COSIT

**DATA** 11 de fevereiro de 2025

**INTERESSADO** -

**CNPJ/CPF** -

## **Assunto: Classificação de Mercadorias**

**Código NCM:** 8473.30.41

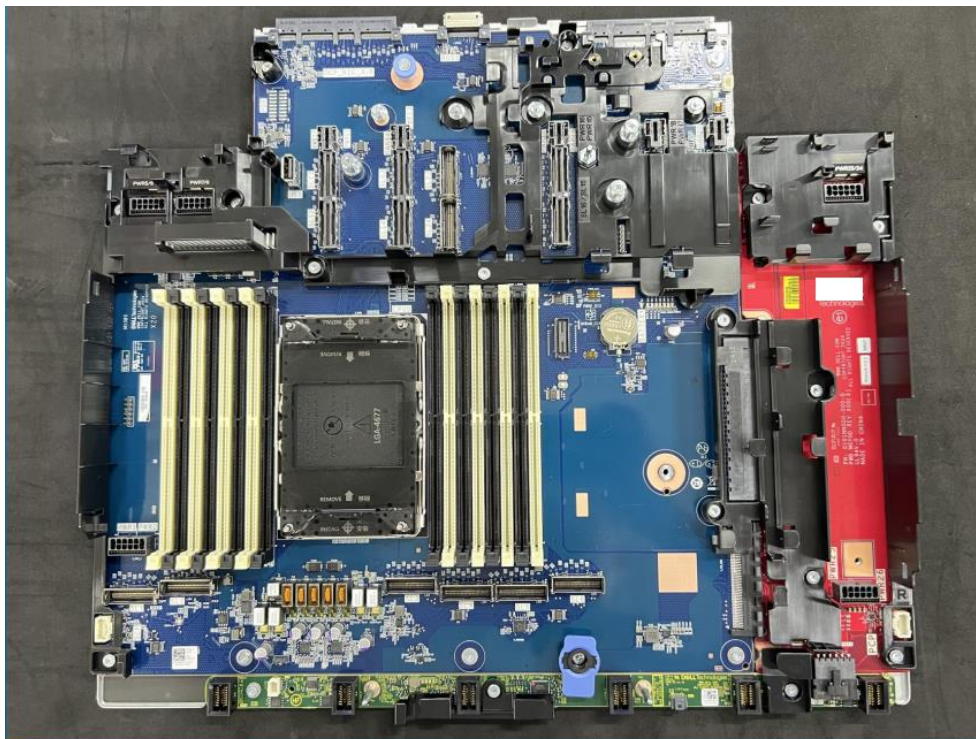
**Mercadoria:** Placa-mãe própria para máquinas automáticas para processamento de dados, com processador integrado, sem memória RAM, com controladores internos, interfaces de comunicação ethernet, gerenciamento integrado, com conexões USB e PCI-e saídas VGA, além de duas placas auxiliares a ela conectadas, uma para controle da fonte de alimentação e outra para o controle de ventiladores de arrefecimento.

**Dispositivos Legais:** RGI 1, RGI 6 e RGC 1 da NCM, constante da TEC, aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022.

## **RELATÓRIO**

Consultou o interessado quanto à classificação fiscal de mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, acerca da mercadoria assim por ele descrita:

INFORMAÇÃO SIGILOSA



(editado para fins de proteção ao sigilo comercial)

## FUNDAMENTOS

### Identificação da Mercadoria:

4. O produto em análise trata-se de uma placa-mãe própria para máquinas automáticas de processamento de dados, com processador integrado, sem memória RAM, com controladores internos, interfaces de comunicação ethernet, gerenciamento integrado e as seguintes conexões: 1 porta dedicada iDRAC (Micro-AB USB), 2 portas de saída padrão VGA, 2 portas de conexão USB 2.0, 1 porta de conexão USB 3.0, 3 portas PCIe Gen4 slots, 1 porta PCIe Gen3 slot, 3 portas PCIe x16 Gen4 low profile, 1 PCIe porta x8 Gen3 (x4 lane) low profile, com duas placas auxiliares a ela conectadas, uma para controle e gerenciamento das fontes de alimentação/energia vindas de fonte à qual essa placa é conectada e outra que é responsável pelo gerenciamento e controle de ventiladores (FANS) que deverão ser montados posteriormente.

### Classificação da mercadoria:

5. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o

Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

6. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 5). A RGI/SH nº 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

7. De acordo com os autos, o que se tem é uma placa-mãe típica, que executa os controles esperados de uma placa-mãe, e que já vem com processador montado, o que não tira sua característica de placa-mãe. A esta estão acopladas duas outras placas auxiliares, uma delas para o controle de energia vinda de fontes (que não acompanham o produto) e a outra para a conexão da placa a um ventilador (ou “fan”), que, por serem funções auxiliares, não descaracterizam o produto como sendo uma placa-mãe. As placas-mãe para máquinas automáticas para processamento de dados da posição NCM 84.71 se classificam, pela RGI 1, na posição NCM 84.73, que abriga as “Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas ou aparelhos das posições 84.70 a 84.72”, que possui a seguinte estrutura:

*8473.2 - Partes e acessórios das máquinas da posição 84.70:*

*8473.30 - Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71*

*8473.40 - Partes e acessórios das máquinas da posição 84.72*

*8473.50 - Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.70 a 84.72*

8. Pelo uso da RGI 6, verifica-se que a placa-mãe para máquinas da posição 84.71 se classifica no item 8473.30, que tem a seguinte estrutura:

*8473.30.1 Gabinete, mesmo com módulo display numérico, fonte de alimentação incorporada ou ambos*

*8473.30.3 De unidades de discos magnéticos ou de fitas magnéticas, exceto as do item 8473.30.4*

*8473.30.4 Circuitos impressos com componentes elétricos ou eletrônicos, montados*

*8473.30.90 Outros*

9. Dentro desta subposição, as placas-mãe se enquadram, com o uso da RGC 1, no item 8473.30.4, que tem a seguinte estrutura:

*8473.30.41 Placas-mãe (mother boards)*

*8473.30.42 Placas (módulos) de memória com uma superfície inferior ou igual a 50 cm<sup>2</sup>*

*8473.30.49 Outros*

10. Portanto, de forma literal, as placas-mãe se classificam, com o uso da RGC 1, no subitem 8473.30.41, que é, portanto, o código NCM em que se classifica o produto objeto da presente consulta.

11. Por fim, cabe ressaltar que esta Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

## CONCLUSÃO

12. Com base na RGI 1 (texto da posição 84.73), RGI 6 (texto da subposição 8473.30) e RGC 1 (textos do item 8473.30.4 e do subitem 8473.30.41) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022, conclui-se que a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **8473.30.41**.

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 28/01/2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência da consulente e demais providências cabíveis.

*(Assinado Digitalmente)*

**DIVINO DEONIR DIAS BORGES**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Relator

*(Assinado Digitalmente)*

**ALEXSANDER SILVA ARAUJO**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Membro

*(Assinado Digitalmente)*

**CARLOS HUMBERTO STECKEL**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Presidente da 2ª Turma